

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.359 - RJ (2016/0194359-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA GONÇALVES PÉREIRA DE BARCELLOS - RJ095436  
KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN  
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757  
**RECORRENTE** : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA  
**RECORRIDO** : GABRIELA PEREIRA DAS NEVES  
**RECORRIDO** : LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO** : EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900

**EMENTA**

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER FISCALIZATÓRIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG, COMO TERCEIRO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SUSEP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SOBRE A PARTE DO RECURSO QUE SUSCITA A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE - SUSEP DE OFENSA AO DISPOSITIVO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA. CARACTERIZAÇÃO COMO PRÁTICA SECURITÁRIA. ARESTO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE UM "GRUPO RESTRITO DE AJUDA MÚTUA". ENUNCIADO N. 185 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 757 DO CÓDIGO CIVIL/2002 E DOS ARTS. 24, 78 e 113 DO DECRETO-LEI N. 73/1966. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP CONHECIDO E PROVIDO.

1. O objeto desta lide não comporta alegação de "concorrência desleal",

# *Superior Tribunal de Justiça*

visto que o pleito originário foi interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e, por óbvio, tal questão não integra a perspectiva regulatória que compreende os objetivos institucionais dessa autarquia federal na fiscalização do mercado privado de seguros. De outra parte, no que concerne à perspectiva econômica - sobre eventuais prejuízos que as associadas da recorrente poderão sofrer -, tal se revela irrelevante para efeito de integração a esta lide como terceiro prejudicado.

2. Não se encontra dentre as finalidades estatutárias da Associação recorrente - e nem poderia - qualquer atuação na fiscalização regulatória do mercado de seguros privados, já que isso é atividade privativa da União, que a exerce através da autarquia federal, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Eventual consequência da atuação dessa autarquia federal, em relação às associadas da recorrente, ocorre no campo meramente do interesse econômico, não do interesse jurídico em si.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que o interesse jurídico a ser demonstrado, para efeito de intervenção na ação com fundamento no § 1º do art. 499 do CPC/1973, deve guardar relação de "interesse tido por análogo ao do assistente que atua em primeiro grau ao auxiliar a parte principal na demanda". Precedentes: REsp 1.356.151/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 23/10/2017; REsp 1.121.709/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013.

4. Assim, se no caso em exame a relação jurídica submetida à apreciação judicial concerne ao exercício do poder regulatório cometido ao órgão público sobre o mercado privado de seguros, descabe falar em interesse jurídico de uma associação privada, por mais relevante que o seja, por ausente comunhão de interesses nesse sentido.

5. No que diz respeito à ausência de prequestionamento dos dispositivos dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e do art. 757 do Código Civil/2002, não tem qualquer razão a recorrida, uma vez que a eg. Corte de origem debateu a matéria sob o enfoque de tais dispositivos legais.

6. O argumento da parte recorrida de que a pretensão da insurgente, quando alega violação do dispositivo do art. 535, II, do CPC/1973, é meramente suscitar irresignação que se reporta ao mérito em si será examinado no momento adequado, porque diz respeito ao mérito dessa parte da postulação recursal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

7. Com a rejeição da preliminar suscitada pela recorrida quanto ao prequestionamento dos dispositivos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e do art. 757 do Código Civil/2002, por via oblíqua, rejeita-se a alegação da recorrente de nulidade do aresto impugnado. É que, ao considerar que as questões jurídicas que se reportam a tais dispositivos legais foram examinadas pelo eg. Tribunal de origem, descabe a alegação da recorrente de que houve omissão, nesse particular. O fato de

a decisão ser contrária aos interesses da parte - ou mesmo de estar equivocada, ou não, o que será analisado a seguir - não autoriza afirmar a ocorrência de omissão e a conseqüente afronta ao art. 535, II, do CPC/1973.

8. Assim, não viola o art. 535 do CPC/1973 nem importa omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente.

9. O Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no que concerne à interpretação atribuída ao art. 757 do Código Civil/2002, assenta que "a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão".

10. A questão desta demanda é que, pela própria descrição contida no aresto impugnado, verifica-se que a recorrida não pode se qualificar como "grupo restrito de ajuda mútua", dadas as características de típico contrato de seguro, além de que o serviço intitulado de "proteção automotiva" é aberto a um grupo indiscriminado e indistinto de interessados, o que resulta em violação do dispositivo do art. 757 do Código Civil/2002, bem como dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966.

11. Aliás, tanto se trata de atividade que não encontra amparo na legislação atualmente vigente que a própria parte recorrida fez acostar aos autos diversos informes a título de projetos de lei que estariam tramitando no Poder Legislativo, a fim de alterar o art. 53 do Código Civil/2002, para permitir a atividade questionada neste feito. Ora, tratasse de ponto consolidado na legislação pátria, não haveria necessidade de qualquer alteração legislativa, a demonstrar que o produto veiculado e oferecido pela recorrida, por se constituir em atividade securitária, não possui amparo na liberdade associativa em geral e depende da intervenção reguladora a ser exercida pela recorrente.

12. Não se está afirmando que a requerida não possa se constituir em "grupo restrito de ajuda mútua", mas tal somente pode ocorrer se a parte se constituir em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n. 2.063/1940 e legislação correlata, obedecidas às restrições que constam de tal diploma legal e nos termos estritos do Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

13. Recurso especial interposto pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG prejudicado. Recurso especial interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP conhecido e provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima

# Superior Tribunal de Justiça

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; julgar prejudicado o recurso da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dra. Karin Basilio Khalili Dannemann, pela parte recorrente: Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG

Dr. Andre Gustavo Bezerra e Mota (*ex lege*), pela parte recorrente: Superintendência de Seguros Privados

Dr. Raul Canal, pela parte recorrida: Associação Mineira de Proteção e Assistência Automotiva e outros

Pronunciamento oral da Subprocuradora-geral da República, Dra. Darcy Santana Vitobello.

Brasília, 21 de junho de 2018(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0194359-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.616.359 / RJ**

Números Origem: 00149047020114025101 201151010149048 201302010023254

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS ,  
PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E  
CAPITALIZAÇÃO - CNSEG

ADVOGADOS : ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436  
KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN  
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RECORRIDO : ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA

RECORRIDO : GABRIELA PEREIRA DAS NEVES

RECORRIDO : LUCIANA PEREIRA DA COSTA

RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.359 - RJ (2016/0194359-4)**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG

ADVOGADOS : ANA PAULA DE BARCELLOS - RJ095436  
KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN  
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RECORRIDO : ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA

RECORRIDO : GABRIELA PEREIRA DAS NEVES

RECORRIDO : LUCIANA PEREIRA DA COSTA

RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recursos especiais interpostos pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG, como terceiro prejudicado, e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em demanda na qual esta última contende com a Associação Mineira de Proteção e Assistência Automotiva - AMPLA e outros, em oposição a aresto prolatado pelo TRF da 2ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 533):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SUSEP. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

A despeito das atribuições legais da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para a fiscalização das operações de seguro e afins (Decreto-lei n.º 73/66), não se verifica, no caso, a negociação ilegal de seguros por associação sem fins lucrativos instituída com o fim de promover proteção automotiva a seus associados. Apesar das semelhanças com o contrato de seguro automobilístico típico, há inegáveis diferenças, como o rateio de despesas entre os associados, apuradas no mês anterior, e proporcional às quotas existentes, com limite máximo de valor a ser indenizado. Hipótese de contrato pluralista, em grupo restrito de ajuda mútua, caracterizado pela autogestão (Enunciado n.º 185 da III Jornada de Direito Civil), em que não há a figura do segurado e do segurador, nem garantia de risco coberto, mas rateio de prejuízos efetivamente caracterizados. Eventual prática de crime (art. 121 do DL n.º 73/66) há de ser aferida na via própria, mas não há qualquer ilegalidade na simples associação para rateio de prejuízos. Apelação provida. Sentença reformada.

Diante da dupla insurgência, o relatório será feito separadamente,

conforme abaixo:

**Do relato pertinente ao recurso especial interposto pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (e-STJ, fls. 558-590).**

Alega a recorrente, de início, que interpõe a insurgência na qualidade de terceiro prejudicado, com fundamento no art. 499 do CPC/1973, tendo em vista ser associação civil de âmbito nacional que representa as empresas do setor securitário e de capitalização.

Sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e os seguintes julgados: 0800197-23.2012.4.05.0000, do eg. TRF da 5ª Região; 1.0079.10.060611-4/001, do eg. TJMG.

Aduz que, em ambos os arestos paradigmas, ao contrário do que consignou o acórdão combatido, considerou-se atividade de seguradora "a comercialização e o oferecimento de modalidade de seguro privado – mesmo camuflado sob roupagem jurídica e nomenclatura contratual diversas – por parte de associações idênticas à ora recorrida, não têm qualquer validade jurídica, tendo em vista a violação ao art. 757 do Código Civil e a dispositivos do Decreto-Lei n. 73/66".

Argumenta que o aresto recorrido violou os dispositivos dos arts. 757 do Código Civil/2002 e 1º, 3º, 24, 78, 84, 88 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966, diante da ilegalidade no comércio, pela requerida, da caracterização da dita "proteção automobilística" como seguro e do descumprimento da legislação que rege o mercado de seguros privados.

Aduz que o aresto recorrido se equivoca quando "parece ter equiparado pequenos grupos associativos de pessoas próximas, que se reúnem para compartilhar riscos comuns, com uma associação que oferta produtos e serviços em todo o território nacional de forma pública e ostensiva, mediante um complexo regime de oferecimento de coberturas a sinistros ocorridos com veículos, havendo até mesmo a cobrança de

taxa de adesão para vistoria e taxa de administração mensal". Ressalta que, no caso dos autos, dentro do próprio "cenário delimitado e reconhecido pelo próprio v. acórdão recorrido, nada tem de 'grupo restrito de ajuda mútua'; trata-se de inequívoca atividade empresarial securitária".

Reclama que o acórdão prolatado pelo eg. TRF da 2ª Região afrontou o dispositivo do art. 757 do Código Civil/2002, uma vez que, mesmo sendo inequívoca a presença de promessa de garantia ao participante, considerou como inexistente, sendo que a forma como a recorrida "calcula o prêmio a ser pago pelos consumidores, por sua vez, não descaracteriza o contrato de seguro". Afirma que, no caso, estão presentes todos os elementos caracterizadores do contrato de seguro, quais sejam: o risco, a garantia, o interesse, o prêmio e a empresariedade.

Esclarece que a requerida não pode se enquadrar no conceito de "grupos restritos de ajuda mútua", de acordo com o Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do CJF, porque a recorrida não se qualifica como associação de classe, de beneficência e nem de socorro mútuo que institui pensão ou pecúlio em favor de seus associados ou famílias.

Diz que a conclusão do aresto evidencia a afronta aos dispositivos dos arts. 1º, 3º, 24, 78, 84, 88 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966, visto que "nenhuma das exigências da legislação federal sobre a matéria é cumprida pela AMPLA, ora recorrida", muito embora, como assegura, desempenhe atividade típica de seguradora.

Requer o provimento do recurso especial para o fim de que sejam reconhecidas as violações dos dispositivos dos arts. 757 do Código Civil/2002 e dos arts. 1º, 3º, 24, 78, 84, 88 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e, em consequência, para "reformular o v. acórdão recorrido e julgar procedentes os pedidos da SUSEP, declarando a ilicitude da atuação da AMPLA no mercado de seguros e vedando-lhe a oferta e/ou comercialização de qualquer modalidade contratual com natureza de seguro em todo o território nacional".

A recorrida oferece contrarrazões (e-STJ, fls. 718-752), alegando que a insurgente é parte ilegítima, não estando presente interesse seu para recorrer, já que se utiliza de fundamento jurídico que é válido para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, entidade fiscalizadora, e não para a recorrente, que se qualifica



como mera associação privada.

Argumenta que as matérias arguidas pela insurgente não foram prequestionadas, especialmente o ponto relativo à suposta "concorrência desleal", bem como em relação aos dispositivos dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e art. 757 do Código Civil/2002.

Afirma que inexistente qualquer dissídio jurisprudencial, visto que os paradigmas invocados não se prestam para a configuração do alegado dissenso, porque o primeiro se reporta a uma decisão ainda liminar e o segundo a um aresto prolatado pela Justiça estadual, não integrando a lide a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Aduz que os julgados que podem ser aplicados ao caso são favoráveis à recorrida, citando excertos de decisões judiciais que amparam a sua tese.

No mérito, alega que a interpretação dada pela Justiça Federal ao dispositivo do art. 757 do Código Civil/2002 ampara a sua pretensão, bem como o Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, tecendo considerações acerca da diferença entre o que se deve entender como "proteção automotiva" e "contrato de seguro".

Esclarece que a natureza jurídica da atividade da recorrida "é dividir os prejuízos com outras pessoas na mesma situação, em sistemática diversa daquela implementada pelas companhias seguradoras, em que o contrato celebrado entre segurado e segurador efetivamente obriga o segurador "a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos determinados".

Requer o não conhecimento do recurso especial interposto e, caso superada essa preliminar, pleiteia o seu não provimento, com a condenação em honorários advocatícios.

O recurso especial interposto pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG foi admitido (e-STJ, fls. 767-768).

**Do relato pertinente ao recurso especial interposto pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (e-STJ, fls. 665-677).**

Alega a recorrente que o aresto impugnado negou vigência ao dispositivo do art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que se omitira na análise das questões suscitadas na petição de embargos declaratórios.

Salienta que, caso superado esse ponto, o acórdão recorrido violou os dispositivos dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966, bem como do art. 757 do Código Civil/2002, visto que "tornou prescindível a autorização à entidade seguradora, exigida no parágrafo único, pois entendeu que o Enunciado n. 185 aplicar-se-ia ao caso da recorrida", o que se revela equivocado, diante das próprias premissas estabelecidas no aresto impugnado.

Argumenta que a recorrida não se enquadra no conceito de "grupo restrito de ajuda mútua", razão pela qual não pode incidir o Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Esclarece que, "no que tange à redação do Decreto-Lei 2.063/1940, também não é ela associação de classe, de beneficência e nem de socorro mútuo que institui pensão ou pecúlio em favor de seus associados ou famílias".

Sustenta que a recorrida "não adotou a forma de sociedade anônima e não solicitou qualquer autorização de funcionamento, apesar de claramente exercer atividade securitária", razão pela qual permitir o seu funcionamento é afrontar a legislação de regência acima citada.

Requer a anulação do aresto recorrido, diante da violação do dispositivo do art. 535, II, do CPC/1973 e, caso superado esse ponto, pleiteia o provimento do recurso especial, para o fim de "reformular o julgado recorrido, com a aplicação efetiva dos comandos legais expressos, ou seja, os artigos 24, 78 e 113 do Decreto-Lei 73/66 e artigo 757 do Código Civil, que foram contrariados e negados pelo v. acórdão, para restabelecer os efeitos da sentença de primeiro grau de jurisdição e julgar procedente os pedidos contidos na peça exordial".

A recorrida oferece contrarrazões (e-STJ, fls. 681-707), alegando existir deficiência na peça recursal, bem como que não foram prequestionados os dispositivos dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e 757 do Código Civil/2002, razão pela qual não deve ser conhecida a insurgência.

No mérito, afirma que inexistente violação do dispositivo do art. 535, II, do CPC/1973, "visto que, conforme se verifica no acórdão, todos os pontos pertinentes ao julgamento da lide foram adequadamente abordados".

No que concerne à alegação de violação dos dispositivos dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e 757 do Código Civil/2002, sustenta haver equívoco na pretensão da recorrente, já que se baseia "no equivocado conceito de que as atividades da RECORRIDA são securitárias".

Alega que a interpretação dada pela Justiça Federal ao dispositivo do art. 757 do Código Civil/2002 ampara a sua pretensão, bem como o Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, tecendo considerações acerca da diferença entre o que se deve entender como "proteção automotiva" e "contrato de seguro".

Esclarece que a natureza jurídica da atividade da recorrida "é dividir os prejuízos com outras pessoas na mesma situação, em sistemática diversa daquela implementada pelas companhias seguradoras, em que o contrato celebrado entre segurado e segurador efetivamente obriga o segurador 'a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos determinados'".

Requer o não conhecimento do recurso especial interposto e, caso superada essa preliminar, pleiteia o seu não provimento, com a condenação em honorários advocatícios.

O recurso especial interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP foi admitido (e-STJ, fl. 769).

### **Do relato comum a ambos os recursos**

O Ministério Público Federal pugna pelo provimento dos recursos especiais (e-STJ, fls. 813-822).

A recorrida Associação Mineira de Proteção e Assistência Automotiva – AMPLA juntou aos autos informações sobre projetos de lei, pareceres e decisões judiciais, dentre outros (e-STJ, fls. 784-811, fls. 825-993, fls. 1.003-1.036, fls. 1.039-1.054, fls. 1.059-1.066), tendo vista a parte recorrente que se manifestou (e-STJ,

# *Superior Tribunal de Justiça*

fls. 996-1.000, fls. 1.070-1.079, fls. 1.082-1.086 e fls. 1.090-1.131).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.359 - RJ (2016/0194359-4)**  
**VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** De início, esclareço que as manifestações acostadas aos autos pelas partes (e-STJ, fls. 784-811, fls. 825-993, fls. 996-1.000, fls. 1.003-1.036, fls. 1.039-1.054, fls. 1.059-1.066, fls. 1.070-1.079, fls. 1.082-1.086 e fls. 1.090-1.131), a título de informações sobre projetos de lei, pareceres e decisões judiciais, serão analisadas dentro dos limites postos da lide, a qual se encontra adstrita aos recursos especiais interpostos, sob pena de inovação recursal.

Outrossim, uma outra consideração se impõe neste momento processual: este feito, no qual se discute a configuração de determinada prática da parta requerida como atividade securitária, ou não, em tese, estaria afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que tal discussão é apenas o suporte jurídico para se debater acerca do poder fiscalizatório da recorrente, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal instituída pelo Decreto-Lei n. 73/1966, responsável pela regulação estatal do mercado privado de seguros.

Diante dessa particularidade, o feito é examinado por esta Segunda Turma, integrante da Primeira Seção, especializada em demandas de direito público, porque se refere à atuação estatal, de intervenção no domínio econômico.

**Do alegado interesse jurídico, como terceiro prejudicado, da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG.**

No caso, a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG alega possuir interesse jurídico, para oferecer recurso especial, como terceiro prejudicado, na forma do art. 499 do CPC/1973, pelos seguintes fundamentos:

a) ser associação civil de âmbito nacional que congrega e representa outras associações "integradas pelas empresas atuantes nos segmentos de seguros

# *Superior Tribunal de Justiça*

gerais, resseguros, previdência privada e vida, saúde suplementar e capitalização".

b) que o eg. TRF da 2ª Região, ao reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em face da Associação Mineira de Proteção e Assistência Automotiva - AMPLA, colocou a recorrida "em situação de extrema vantagem jurídica e econômica no mercado de seguro privados, representando concorrência desleal em relação às empresas que atuam de forma regular e conforme a legislação em vigor, como é o caso das representadas pela ora recorrente".

c) que a "eventual quebra de uma empresa segurada - quer ela assim se denomine ou não - produz efeitos nefastos não apenas para seus clientes, mas para o mercado como um todo", sendo que o aresto impugnado repercute "na esfera jurídica das empresas seguradoras sob a perspectiva regulatória do setor".

Dessa forma, conclui a recorrente ser "indiscutível" a existência de "nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial", invocando, em seu favor, o disposto no § 1º do art. 499 do CPC/1973.

Considerando que a intervenção da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG somente se deu a partir da interposição do recurso especial, em posição à terceiro prejudicado, a qual é contraditada em contrarrazões pela recorrida, cabível a análise da existência de interesse jurídico, como alegado.

Frise-se, por oportuno, que o fato de o recurso especial interposto pela CNSEG ter sido admitido pela instância de origem, não impede o reexame dos seus pressupostos e nem há preclusão para este Superior Tribunal de Justiça, a quem se destina a insurgência, já que a parte recorrida suscita a ausência de interesse jurídico nas contrarrazões, tratando-se de ponto ainda pendente de análise.

De início, é preciso deixar consignado que o terceiro que se autoproclama prejudicado deve demonstrar que existe interesse jurídico seu na demanda, descabendo o pedido de intervenção, diante da alegação de mero interesse econômico.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Casa de Justiça, a qual se revela

uniforme quanto a esse entendimento, consoante o seguinte aresto prolatado pela Corte Especial e pela Primeira Turma:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CESSÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO DEFERITÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL, QUE ALCANÇA OS CRÉDITOS CEDIDOS. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C": DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer por força do nexo de interdependência com a relação *sub judice* (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da decisão. (Precedentes: AgRg na MC 7.094/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 782.360/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 695.792/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009; REsp 1056784/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008; REsp 656.498/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 03/09/2007; REsp 696.934/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 740.957/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 07/11/2005; REsp 329.513/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 11/03/2002)

[...]

9. É que, a teor do art. 499, § 1º, do CPC, a faculdade de recorrer de terceiro prejudicado é concedida ante a demonstração da ocorrência de prejuízo jurídico, vale dizer, o terceiro, titular de direito atingível, ainda que reflexamente, pela decisão e, por isso, pode impugná-la. A doutrina de Barbosa Moreira é escoreita nesse sentido, verbis: "O problema da legitimação, no que tange ao terceiro, postula o esclarecimento da natureza do prejuízo a que se refere o texto legal. A redação do § 1º do art. 499 está longe de ser um modelo de clareza e precisão: alude ao nexo de interdependência entre o interesse do terceiro em intervir "e a relação jurídica submetida à apreciação judicial", quando a rigor o interesse em intervir é que resulta do "nexo de interdependência" entre a relação jurídica de que seja titular o terceiro e a relação jurídica deduzida no processo, por força do qual, precisamente, a decisão se torna capaz de causar prejuízo àquele. ... [...] observe-se que a possibilidade de intervir como assistente reclama do terceiro "interesse jurídico" (não

simples interesse de fato!) na vitória de uma das partes (art. 50). Apesar, pois da obscuridade do dispositivo ora comentado, no particular, entendemos que a legitimação do terceiro para recorrer postula a titularidade de direito (*rectius*: de suposto direito) em cuja defesa ele acorra.

Não será necessário, entretanto, que tal direito haja de ser defendido de maneira direta pelo terceiro recorrente: basta que a sua esfera jurídica seja atingida pela decisão, embora por via reflexa." (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 295/296)

[...]

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para admitir o recurso do terceiro prejudicado, retornando os autos para ser julgado pela instância a quo. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.091.710/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2010, DJe 25/3/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. RECURSO DA TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.: TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

1. Por força do artigo 499, § 1º, do CPC, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, como ocorre no caso dos autos. Precedentes: REsp 362.112/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 7.5.2007; REsp 740.957/RJ, Rel. Min.

Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 7.11.2005; AgRg no REsp 782.360/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 07/12/2009; REsp 762.093/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/06/2008; EDcl na MC 16.286/MA, Rel. Min. João Otávio Noronha, Quarta Turma, DJe 19/10/2010; e REsp 661.122/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/11/2009.

[...]

2. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação declaratória.

(REsp 1.264.953/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015)

Diante disso, para efeito de intervenção nesta demanda, já se revela descabido o argumento da recorrente no que concerne à alegada "situação de extrema vantagem [...] econômica no mercado de seguro privados, representando concorrência desleal em relação às empresas que atuam de forma regular e conforme a legislação em vigor".



# *Superior Tribunal de Justiça*

Em primeiro lugar, sequer integra o objeto desta lide eventual alegação de "concorrência desleal", visto que o pleito foi interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e, por óbvio, tal questão não integra a perspectiva regulatória que compreende os objetivos institucionais dessa autarquia federal na fiscalização do mercado privado de seguros.

Em segundo lugar, como visto, a perspectiva econômica - sobre eventuais prejuízos que as associadas da recorrente poderão sofrer - se revela irrelevante para efeito de integração a esta lide como terceiro prejudicado.

De outra parte, no que se refere ao nomeado interesse jurídico - suscitado nominalmente pela recorrente -, de igual sorte, tal não se vê presente nesta demanda. É que, como ressaltado, a ação civil pública foi interposta pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com os seguintes pedidos (e-STJ, fl. 35):

- 1) que seja confirmada eventual decisão liminar efetivada no processo, nos termos do que já foi requerido acima;
- 2) que seja declarada ilícita a atuação da ré no mercado de seguros, proibindo-a, permanentemente, de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe em inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do CPC;
- 3) que sejam os réus condenados, em face da violação de direitos difusos dos consumidores, a pagar indenização a ser depositada no FDD, equivalente a três vezes o valor da multa aplicada pela SUSEP no processo administrativo sancionador anteriormente referido;
- 4) caso não tenha sido deferida a antecipação de tutela, pugna pela condenação dos réus a todas as medidas requeridas anteriormente, consoante as alienas "a" a "e" do item VI supra.

Do que se observa, não se encontra dentre as finalidades estatutárias da Associação recorrente - e nem poderia - qualquer atuação na fiscalização regulatória do mercado de seguros privados, uma vez que isso é atividade privativa da União, que a exerce através da mencionada autarquia federal. Eventual consequência da atuação da autarquia federal, em relação às associadas da recorrente, ocorre no campo meramente do interesse econômico, não do interesse jurídico em si.

É preciso esclarecer que o feito em análise não se refere a uma demanda

# *Superior Tribunal de Justiça*

interposta por determinada empresa em face da requerida, diante de eventual atuação desleal no mercado securitário, do que se poderia depreender possível interesse jurídico da recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que o interesse jurídico a ser demonstrado, para efeito de intervenção na ação com fundamento no § 1º do art. 499, do CPC/1973, deve guardar relação de "interesse tido por análogo ao do assistente que atua em primeiro grau ao auxiliar a parte principal na demanda", consoante os seguintes julgados:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO, COM DAÇÃO DE BEM EM PAGAMENTO. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO E DE EXTINÇÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O terceiro prejudicado, para fins de legitimidade recursal, "deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial" (CPC, art. 499, § 1º), sendo o seu interesse tido por análogo ao do assistente que atua em primeiro grau ao auxiliar a parte principal na demanda, ou seja, poderá intervir "o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas" (CPC, art. 50).

[...]

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.356.151/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 23/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. ART. 499, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HIPOTECA JUDICIÁRIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. CONSEQUENTE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Na forma do art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexo entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

[...]

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1.121.709/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013)

Ora, no caso em exame, a relação jurídica submetida à apreciação judicial concerne ao exercício do poder regulatório cometido ao órgão público sobre o

mercado privado de seguros, não sendo de se supor tenha uma associação privada, por mais relevante que o seja, comunhão de interesses nesse sentido.

Para ser mais didático e para exemplificar, poder-se-ia admitir a intervenção como terceiro prejudicado, no caso, da União, porquanto se trata da pessoa jurídica de direito público que tem "comunhão" de interesses com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP na regulação do mercado.

Assim, por faltar interesse jurídico à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG, indefiro o seu ingresso nessa lide, declarando prejudicado o exame do recurso especial interposto, bem como das manifestações e pareceres seguintes que foram acostados aos autos pela recorrente.

**Da preliminar da recorrida de não conhecimento do recurso interposto pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob os fundamentos de deficiência recursal e de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados.**

Nesse particular, alega a recorrida que "não houve qualquer infração à norma apontada pela RECORRENTE, visto que o acórdão foi suficiente em analisar as questões expostas por ambas as partes, sem contudo dar provimento às razões da RECORRENTE, o que causou sua irresignação, e conseqüentemente, esta tentativa infundada de reanálise do mérito processual através da presente manobra".

Esse argumento da recorrida de que a pretensão da recorrente, quando alega violação do dispositivo do art. 535, II, do CPC/1973, é meramente suscitar irresignação se reporta ao mérito em si, o qual será examinado no momento adequado.

Todavia, não é hipótese para inadmitir o recurso.

No que diz respeito à ausência de prequestionamento dos dispositivos dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e do art. 757 do Código Civil/2002, não tem qualquer razão a recorrida. É que a eg. Corte de origem se pronunciou acerca de tais questões jurídicas, como se observa dos seguintes excertos:

Nesta linha, é oportuno lembrar o entendimento consolidado no Enunciado n.º 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, acerca da interpretação devida ao art. 757 do Código Civil, *in verbis*:

“185 – Art. 757: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão.” (g.n.).

[...]

Verifica-se, assim, a inexistência de qualquer ilegalidade na atuação da associação Ré, que não efetua contratos de seguro na modalidade típica albergada pelo Código Civil e pela legislação específica, como explicitado acima.

E não se discute, aqui, as atribuições legais da SUSEP para promover a competente fiscalização de tais atividades, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66, e aplicar as sanções cabíveis, quando constatada a prática de infração. Mas, ao revés, que a prática de ajuda mútua entre os associados da Ré não configura negociação de seguros hábil a se enquadrar no âmbito de fiscalização da SUSEP (art. 113 do referido Decreto-lei), e impor o encerramento das atividades da associação regularmente constituída, como requerido nesta ação civil pública.

Como se verifica, houve debate acerca da questão jurídica suscitada, sendo explicitamente citado os dispositivos dos arts. 757 do Código Civil/2002 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966.

Em relação aos dispositivos dos arts. 24 e 78 do citado Decreto-Lei, a questão jurídica se encontra debatida, visto que o eg. Tribunal de origem assentou a tese de que "não se discute, aqui, as atribuições legais da SUSEP para promover a competente fiscalização de tais atividades, nos termos do Decreto-Lei n. 73/1966, e aplicar as sanções cabíveis, quando constatada a prática de infração.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões, de não conhecimento do recurso especial interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, por esse fundamento.

**Da alegação da recorrente Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de violação do dispositivo do art. 535, II, do CPC/1973.**

Com a rejeição da preliminar suscitada pela recorrida quanto ao prequestionamento dos dispositivos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e do art. 757 do Código Civil/2002, por via oblíqua, rejeita-se a alegação da recorrente de nulidade do aresto impugnado.

É que, ao considerar que as questões jurídicas que se reportam a tais

dispositivos legais foram examinadas pela eg. Corte de origem, descabe a alegação da recorrente de que houve omissão, nesse particular.

O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte (ou mesmo de estar equivocada, ou não, o que será analisado a seguir) não autoriza afirmar a ocorrência de omissão e a conseqüente afronta ao art. 535, II, do CPC/1973.

A tal propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao pontuar que, em casos semelhantes, inexistente violação do disposto no art. 535 do CPC/1973:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO.

**1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.**

2. O fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AgRg no REsp 1.479.351/RJ, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 4/10/2016 - grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PRESUMIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IPTU. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Rejeita-se a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.**

2. [...].

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 848.952/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016 -

grifos acrescidos)

Com base nessas considerações, nego provimento ao recurso especial, no que tange à alegação de violação do disposto no art. 535, II, do CPC/1973.

**Das alegações da recorrente Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de violação dos dispositivos dos arts. 757 do Código Civil/2002 e dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966.**

Os dispositivos dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e 757 do Código Civil/2002 tidos pela recorrente como violados estão assim redigidos:

Código Civil/2002:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Decreto-lei n. 73/1966:

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Art 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo. (Redação dada pela Lei nº 13.195, de 2015)

Como é sabido, as características do contrato típico de seguro são as seguintes: a) bilateral ou sinalagmático; b) oneroso; c) aleatório; d) adesão. Tem por objeto "proteger a coisa, o risco ou interesse segurável" (*In VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 707*).

Como visto, a noção sobre o contrato de seguro "pressupõe a de risco,

isto é, o fato de estar o indivíduo exposto à eventualidade de um dano à sua pessoa, ou ao seu patrimônio, motivado pelo acaso", nos termos como o define Orlando Gomes, invocando a doutrina italiana de Messineo (*In GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. atualizada por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 505).*

O aresto recorrido descreveu as atividades da demandada, de forma que, no âmbito do exame deste recurso especial, a tarefa será a verificação de correspondência entre a interpretação dada pelo eg. Tribunal de origem e a legislação federal tida como afrontada.

O produto disponibilizado pela recorrida se traduz em um típico contrato de seguro, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos do aresto impugnado, nos seguintes termos:

Em item específico denominado "dúvidas frequentes", o sítio eletrônico da Ré também explica que o rateio significa a distribuição proporcional dos prejuízos cobertos pelo programa, tratando todos os associados como iguais, sem análise de perfil (fl. 55).

Às fls. 74/76, constam as coberturas e planos oferecidos ("proteção básica" e "proteção completa"), com diferenciais relativos a "seguro contra terceiros", carro reserva e "fenômenos da natureza". Em caso de furto ou roubo, o valor a restituir será aquele constante da tabela FIPE, na data do evento (fl. 74). À fl. 75, há previsão expressa do pagamento de "franquia" de R\$ 600,00.

Ora, essa descrição compreende todas as características de um contrato de seguro de danos, já que é cobrada "franquia" e existe cobertura diante de sinistros provocados por terceiros e por evento da natureza.

O próprio aresto recorrido, a seguir, consigna que se notam "evidentes semelhanças com os serviços oferecidos pelas seguradoras tradicionais, adotando-se, inclusive, idênticas nomenclaturas para institutos-chave de tal modalidade contratual, como franquias, seguros contra terceiros, coberturas, etc".

Importante considerar que o mero fato de o valor a ser reembolsado, a título de prêmio, ao adquirente ser "tabelado", não descaracteriza a condição de um típico seguro de danos, conforme lição autorizada da doutrina pátria:

O seguro de danos é parcial, se feito por soma inferior ao valor venal da coisa segurada. Em caso de sinistro, o segurador só responde pelos danos na proporção em que o valor efetivo da coisa segurada se acha em relação à quantia pela qual foi segurada, entendendo-se que ele próprio foi o segurador da parte restante. A redução decorre da chamada regra proporcional. (In GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. atualizada por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 511).

Dessa forma, penso não dever ser admitida a assertiva, constante do aresto recorrido, de que "na proteção automotiva promovida pela Associação Ré qualquer 'garantia' neste sentido, tanto que há até mesmo um valor limite para o veículo a ser protegido (R\$ 45.000,00, em 2009, cf. fl. 67, item 4 do art. 16, e R\$ 60.000,00, em 2011, cf. fl. 300, art. 14), cláusula em geral inexistente nos contratos típicos de seguro".

É que o fato de tal cláusula não ser, supostamente, usual em contratos típicos de seguro, no caso de ser utilizada, isso não terá por consequência desnaturar essa modalidade contratual, inclusive por se tratar de uma espécie de seguro de dano parcial.

Nada obstante, o acórdão impugnado conclui não se tratar de atividade securitária a da parte recorrida, fiando-se no argumento de que a sociedade se constituiria em um "grupo restrito de ajuda mútua", consoante os seguintes excertos:

Verifica-se, assim, a possibilidade da instituição de uma associação sem fins lucrativos, voltada para ajuda mútua de seus associados, com repartição de custos e benefícios entre seus participantes, mediante rateio, e caracterizada pela autogestão, a qual não se confunde com o seguro capitalista oferecido pelas seguradoras convencionais, sujeitas à legislação específica.

Neste aspecto, observa-se que a preocupação da SUSEP, com a falta de garantia dos consumidores de que seus riscos serão efetivamente cobertos, não se sustenta. O mecanismo do contrato plurilateral envolve o conhecimento das condições do rateio das despesas verificadas entre os associados, como claramente explicitado no regulamento da associação (fls. 65/72). E estão todos cientes de que, quanto menor o número de associados, maiores serão as despesas a serem custeadas por todos, e vice-versa.

A ideia, evidentemente, é dividir os prejuízos com outras pessoas na mesma situação, em sistemática diversa daquela implementada pelas companhias seguradoras, em que o contrato celebrado entre segurado e segurador efetivamente obriga o segurador "a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos determinados" (art. 757, caput, do CPC).



[...]

Aliás, se o condutor de veículo automotor desejar garantias de que receberá pelo seu sinistro, caberá contratá-lo com a seguradora legalmente autorizada para tanto, e, para isso, pagará o preço correspondente, que contém embutidas todas as análises de riscos e as cautelas exigidas no mercado securitário. A associação Ré, porém, não fornece qualquer garantia de cobertura de risco, mas sim a possibilidade de rateio dos prejuízos já verificados entre os associados, em valor variável de acordo com o número de associados e o total dos prejuízos sofridos. Não entram no cálculo, portanto, complexas análises de riscos, típicas dos contratos de seguro convencionais.

Inviável, destarte, afirmar a ilegalidade de toda e qualquer associação de pessoas unidas com o objetivo de ratear despesas diversas, apenas para assegurar a lucratividade e a competitividade das companhias seguradoras convencionais, em evidente cerceamento da autonomia da vontade e da liberdade de associação.

No que se refere aos ditos seguros mútuos, a doutrina assim conceitua tal modalidade de proteção:

O seguro mútuo (mutual corporations), que não foi previsto pelo novo Código Civil, era o contrato que requeria a existência de uma sociedade de seguros mútuos (Dec.-Lei n. 2.063/40, arts. 14 e s.; Dec.-Lei n. 3.908/41; Dec.-Lei n. 4.608/42 - revogado pelo Decreto-Lei n. 8.934/46 -; Dec.-Lei n. 4.609/42; Dec.-Lei n. 7.377/45), pois nesta modalidade eram os próprios segurados que atuavam, concomitantemente, como seguradores e segurados, de tal forma que a responsabilidade pelo risco era compartilhada por todos os segurados, respondendo cada um pelo dano sofrido por qualquer deles.

[...]

O seguro mútuo era o contrato pelo qual várias pessoas se uniam por meio de estatutos para dividir danos que cada uma poderia ter, em razão de certo sinistro. (In DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 576).

Ocorre que, para que se pudesse reconhecer o estabelecimento de uma sociedade de seguro mútuo, conforme Maria Helena Diniz, "era o valor do seguro que determinava o valor das cotas de cada associado, levando-se em consideração a existência de riscos diferentes" (Op. cit., p. 577). Sendo assim, levar-se-ia em consideração "a idade de cada associado ao entrar para a sociedade, se incidisse sobre a vida; o maior ou menor perigo do lugar em que se encontravam os efeitos segurados, se se tratasse de seguro de bens materiais" (Op. cit., loc. cit.).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Não é o caso do produto disponibilizado pela parte recorrida, pois, pela própria descrição feita no aresto impugnado, existe em verdade o pagamento de "franquia", além de que "constam as coberturas e planos oferecidos ('proteção básica' e 'proteção completa'), com diferenciais relativos a 'seguro contra terceiros', carro reserva e 'fenômenos da natureza'". E ainda acrescenta que "em caso de furto ou roubo, o valor a restituir será aquele constante da tabela FIPE, na data do evento (fl. 74)".

Ora, isso em nada equivale ao conceito de seguro de ajuda mútua, considerando os elementos aduzidos acima.

De sua parte, o art. 2º do Decreto-Lei n. 2.063/1940 consigna que "ficam excluídos do regime estabelecido neste decreto-lei o Instituto de Resseguros do Brasil e quaisquer outras instituições criadas por lei federal, bem como as associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos que instituem pensões ou pecúlios em favor de seus associados e respectivas famílias".

Assim, no que concerne à caracterização da recorrida como "grupo restrito de ajuda mútua", estabelecendo uma diferenciação entre "proteção automotiva", mediante o rateio das despesas verificadas entre os associados, e o contrato típico de seguro regulado pelo art. 757 do Código Civil/2002, assim consignou o acórdão impugnado:

Evidentemente que, como em qualquer atividade, eventuais irregularidades na autuação, no rateio das despesas, nos demonstrativos contábeis, ou mesmo de sonegação fiscal, hão de ser fiscalizadas e punidas nas vias próprias. Não se pode, porém, presumir a ilegalidade da associação apenas com base nos seus objetivos de proteção automotiva dos associados, como quer a SUSEP.

No que tange ao requisito da autogestão citado no enunciado supratranscrito, verifica-se que o estatuto da associação prevê a eleição da diretoria dentre os próprios membros da associação (artigos 33 e 34, fl. 100), mediante o preenchimento de requisito temporal de permanência como associado (art. 4º, fl. 107).

Aliás, é oportuna a referência ao termo de ajustamento de conduta – TAC celebrado entre diversas associações semelhantes à Ré (voltadas para proteção automotiva, fl. 322, art. 1º, II) e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (fls. 321/326), em 2011, no qual se reconheceram as “novas tendências do mercado de consumo, em que as pessoas associam-se em grupos para buscarem novas alternativas e benefícios no mercado” (fl. 321), ali estabelecendo uma série de responsabilidades e

descrição das atividades, com o intuito de assegurar a correta aplicação dos princípios do mutualismo (diluição do risco individual no risco coletivo).

Verifica-se, assim, a inexistência de qualquer ilegalidade na atuação da associação Ré, que não efetua contratos de seguro na modalidade típica albergada pelo Código Civil e pela legislação específica, como explicitado acima.

Com efeito, o Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no que concerne à interpretação atribuída ao art. 757 do Código Civil/2002, dispõe que "a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão".

Entretanto, como já assinalado acima, a parte requerida sequer possui natureza de "grupo restrito", visto que "comercializa" o seu produtor de forma abrangente, do que se deduz que assume o risco contratado como se fosse uma típica sociedade de seguros.

Aliás, tanto se trata de atividade que não encontra amparo na legislação atualmente vigente que a própria parte recorrida fez acostar aos autos diversos informes a título de projetos de lei que estariam tramitando no Poder Legislativo (e-STJ, fls. 789-811), a fim de alterar o art. 53 do Código Civil/2002, para permitir a atividade questionada nesta demanda.

Ora, tratasse de ponto consolidado na legislação pátria, não haveria necessidade de qualquer alteração legislativa, a demonstrar que o produto veiculado e oferecido pela recorrida, por se constituir em atividade securitária, não possui amparo na liberdade associativa em geral e depende da intervenção reguladora a ser exercida pela recorrente.

A questão desta demanda é que, pela própria descrição contida no aresto combatido, verifica-se que a recorrida não pode se qualificar como "grupo restrito de ajuda mútua", dadas as características de típico contrato de seguro, além de que o serviço intitulado de "proteção automotiva" é aberto a um grupo indiscriminado e indistinto de interessados.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Por fim, algumas considerações são pertinentes no que diz respeito ao princípio da liberdade associativa (art. 5º, XVII, da CF/1988), em homenagem até mesmo ao parecer acostado aos autos, proferido pelo em. Min. Carlos Britto (e-STJ, fls. 1.008-1.036).

Em primeiro lugar, toda a argumentação desenvolvida no ilustrado parecer se coaduna com uma interpretação tipicamente constitucional, descabendo a esta Corte Superior, curadora da legislação federal, usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na matéria. Não é outro o entendimento assente na jurisprudência da Casa, em especial da Primeira e Segunda Turmas, conforme aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.032 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp 1.673.358/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 19/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS AVALIAÇÕES. SÚMULA Nº 284 DO STF. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO ADOTADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

5. Não é possível conhecer da alegada ofensa ao princípio constitucional

# Superior Tribunal de Justiça

do não-confisco no que tange às multas aplicadas, uma vez que tal alegação se lastreia em princípio e dispositivos constitucionais de análise reservada ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário, de forma que não podem ser enfrentadas em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.135.936/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018)

Em segundo lugar, ainda que disso não se tratasse, em sendo o produto comercializado típico contrato de seguro, como fundamentado acima, impõe-se a atuação da autarquia federal constituída para a regulação desse mercado privado, nos estritos termos dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966.

Aliás, esse controle estatal tem razão de ser no fato de as seguradoras administrarem fundos comuns ou de poupança coletiva, exigindo do Estado especial atenção.

Nesse sentido, a doutrina pátria especializada assim consigna:

[...] as entidades seguradoras dependem de especial autorização estatal para que possam empreender a atividade. Nascem, diferentemente das sociedades empresárias em geral, balizadas por especial capacitação patrimonial e operam, cada ramo, cada região, cada nível de grandeza obrigacional, à medida que preenchem rigorosos requisitos atinentes a capital e provisões que efetivamente possam oferecer solvência.

São, afinal, administradoras de fundos comuns ou fundos de poupança coletiva constituídos pela multidão de contribuições proporcionais (prêmios) prestadas por cada uma das economias individuais (segurados, estipulantes) para um fim preciso: ao longo de período geralmente extenso., garantir predeterminados interesses expostos a riscos predeterminados. (*In* TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro : de acordo com o novo código civil brasileiro**. - 2. ed. rev., atual. e ampl.. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 40).

Tais dispositivos legais, da forma como dirimida a controvérsia pela eg. Corte de origem, foram afrontados, uma vez que se retirou da esfera da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a possibilidade de interferir na fiscalização e, claro, na exigência de adequação da associação requerida aos ditamos legais, quando o eg. Tribunal de origem julgou improcedente a demanda.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Não se está afirmando que a requerida não possa se constituir em "grupo restrito de ajuda mútua", mas isso somente pode ocorrer se a parte se qualificar em conformidade com as regras do Decreto-Lei n. 2.063/1940 e legislação correlata, observando o Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Com base nessas considerações, dou provimento ao recurso especial interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para julgar procedente o pedido, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

## **Parte dispositiva dos recursos**

Ante o exposto, declaro prejudicado o exame do recurso especial interposto pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG; e conheço do recurso especial interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0194359-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.616.359 / RJ**

Números Origem: 00149047020114025101 201151010149048 201302010023254

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS ,  
PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E  
CAPITALIZAÇÃO - CNSEG

ADVOGADOS : ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436  
KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN  
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RECORRIDO : ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA

RECORRIDO : GABRIELA PEREIRA DAS NEVES

RECORRIDO : LUCIANA PEREIRA DA COSTA

RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN, pela parte RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS , PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG

Dr(a). ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA(ex lege), pela parte RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Dr(a). RAUL CANAL, pela parte RECORRIDA: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA e OUTROS.

PRONUNCIAMENTO ORAL DA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

**CERTIDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; julgou prejudicado o recurso da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

